

Leis

LEI Nº 045 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACI, ESTADO DA BAHIA: Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Disposições Preliminares

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165º, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2009, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – definição de montante e forma de utilização da reserva de contingência;
- IV – disposições sobre a política de pessoal e encargos sociais;
- V – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- VI – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII – critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII – normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financeiros com recursos dos orçamentos;
- IX – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- X – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XI – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XII – definição de critérios para inícios de novos projetos;
- XIII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIV – incentivo à participação popular;
- XV – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

Art. 2º - Em consonância com o dispositivo no art. 165º, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2009, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na

lei orçamentária de 2009 e na sua execução, não se constituirão, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária para 2009, deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária para 2009, conterá demonstrativos da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

CAPÍTULO II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços;

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 3º Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesas e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão as despesas, no mínimo, por elemento de despesas, conforme art. 15º da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Município.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22º da Lei nº 4.320/64;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei complementar nº 101/2000;

Parágrafo Único – Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos;

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, § IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212º da Constituição da República e no art. 60º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativos dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação, para fins de atendimento ao art. 60º do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento no disposto da Emenda constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169º da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de Lei Orçamentária 2009, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2008, projetados ao exercício a que se refere;

Parágrafo Único – O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultante do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculos.

Art. 9º - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 30 de julho de 2008, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10º - Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II – Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

Art. 11º - A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100º da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórias à apreciação da Procuradoria do Município, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12º - A administração da dívida pública municipal interna tem CPOR objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13º- Na lei orçamentária para o exercício de 2009, as despesas com amortização, juro e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14º- A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de créditos pelo poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15º - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de créditos por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Seção III

Da Definição de Montante e forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art.16º - A lei orçamentária conterà reserva da contingência constituída exclusivamente com recurso do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da receita correta líquida prevista na proposta orçamentária 2009, destinada atendimentos de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das notações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

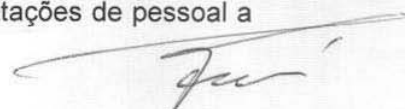
CAPÍTULO III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Seção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17º- Para fins de atendimento ao disposto do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observando o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a



qualquer título observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2009 às despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributaria do Município

Art.18º - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2009, com vistas á expansão da base tributaria e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a racionalização, simplificação e agilização;

II - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos objetivando a sua maior exatidão;

III - Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – Aplicação das penalidades físicas como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributaria;

Art.19. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributaria observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre imposto predial e territorial Urbano, suas alíquotas, forma de calculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação á progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao imposto sobre serviços de qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao imposto sobre a transmissão intervivos e de bens moveis e de direitos reais sobre imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

VII - Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder policia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - Instituição, por lei especifica, da contribuição de melhorias com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daquelas já instituídos;

Art. 20º - O projeto de lei que conceda ou amplie ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art.

Art. 21º - Na estima das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de proposta de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à população do projeto de lei orçamentária de 2009.

§2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 22º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2009 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas fiscais, constante desta Lei.

Art. 23º - Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de demonstrativo discriminando no Anexo de metas fiscais, constante desta Lei.

Art. 24º - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a – a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta lei;

b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

CAPÍTULO VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 25º- Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000 o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2009, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista nesse caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- VI – as despesas com PASEP;
- VII – as despesas com o pagamento de precatório e sentenças jurídicas;
- VIII – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§2º. O Poder executivo comunicará ao poder legislativo o montante que lhe caberá tomar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

CAPITULO VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 26º- O poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 27º- Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1º A lei orçamentária de 2009 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de financeira semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento executivo avaliação e controle interno.

§3º. O poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPITULO VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades a Públicas e Privadas

Art. 28º- É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações e título de subvenções sócias, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistências social, saúde, educação ou cultura;
- II – às entidades sem fins lucrativos que realizam atividades de natureza continuada;
- III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2009 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 29º- É a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção do meio ambiente;

II – associações ou consórcio intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 30º- É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções econômicas para entidades privadas, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 31º- É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para entender as situações que envolvam claramente o entendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32º- As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 33º- As transferências de recursos às entidades prevista neste capítulo deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Executam-se no cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput destes artigos as caixas escolares da rede públicas municipal de ensino que receberem recursos diretamente do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 34º- É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único- As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 35. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária anual e seus créditos adicionais, como também o limite da Emenda Constitucional nº 25.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167 inciso VI da Constituição da República.

CAPÍTULO IX

Da Autorização para o Município Auxiliar de Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 36º- É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinada ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único- A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser procedida na celebração de convênio, o qual conterà o respectivo plano de trabalho, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

CAPÍTULO X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 37º- O poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2009, as metas bimestrais de arrecadação a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 13º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009.

§2º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

CAPÍTULO XI

Da Definição de Critérios para início de Novos Projetos

Art. 38º - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária de 2009, e seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45º da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta lei;
- II- as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III- estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV- os recursos alocados destinarem-se a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos.

Parágrafo único- Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2009, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2008.

CAPÍTULO XII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 39°- Para fins do disposto no § 3° do art. 16° da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24° da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 40°- O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2009, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único- O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para princípio garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 41°- Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I- Elaboração da proposta orçamentária 2009, mediante regular processo de consulta;

II- avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9°, §4°, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas e realizadas no exercício de 2009.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais

Art. 42°- O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2009, e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3°, desta lei.

§1° As categorias adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesas.

§2° As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 43°- A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da lei nº 4.320/1964, e da Constituição da República.

§1° A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§2° Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 44°- São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira efetivamente ocorridos.

Art. 45º- A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 46º- O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 47º- Se o projeto de lei orçamentária de 2009 for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - Pessoa e encargos sociais;

II - Benefício previdenciários;

III - Amortização, juros e encargos da dívida;

IV - PIS-PASEP;

V - Demais despesas correntes que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município e;

VI - Outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º. As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2009, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2009, para fins do cumprimento do disposto no art. 16º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48º - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

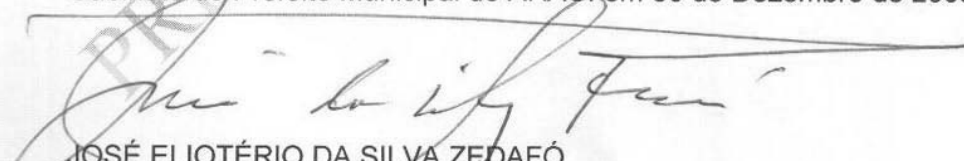
I – Anexo de Metas e Prioridades;

II – Anexo de Metas Fiscais;

III – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 49º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de ARACI em 30 de Dezembro de 2008.



JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ
Prefeito Municipal

**ANEXO
METAS FISCAIS**

As metas fiscais para o exercício de 2009, que servirão de base para a elaboração do Orçamento, deverão traduzir as seguintes prioridades:

1. Ampliação da receita tributária, mediante recadastramento de imóveis.
2. Adequação das despesas correntes à arrecadação;
3. Redução significativa do déficit financeiro;
4. Incremento dos projetos alocados no plano plurianual de Ações.

II – METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício de 2009, estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores decorrem da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste documento.

O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizada para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado na contadoria municipal.

1 – METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS

As metas relativas à receita para 2009, estão consolidadas em nível de Município.

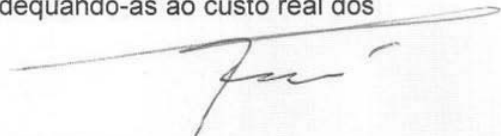
Critérios e premissas utilizadas:

- incremento na arrecadação de 2009, tendo em vista as ações realizadas em 2007, e a serem desenvolvidas em 2008, relacionadas com a cobrança da Dívida Ativa;
- projeção dos efeitos inflacionários estimados em 6%, com base na variação do índice de preços;
- crescimento na economia do Município em 1%, em relação ao exercício de 2006, em função do volume de licença para edificação ou outro qualquer fator relevante que venha a afetar a receita, aumentando ou diminuindo-a;
- demonstrativo da receita nos termos do art. 12º da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000, destacando-se os principais itens:

- a) impostos;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas
- d) concessões e permissões.

I. Dentre as medidas de compensação poderão ser adotadas as seguintes:

- atualização do cadastro imobiliário e fiscal do Município, objetivando ampliar a base para lançamento de impostos;
- revisão dos critérios para cobrança de taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços que constituem os respectivos fatos geradores;



- ampliação da utilização da Contribuição de Melhorias como instrumento financiador de obras municipais, especialmente no que se refere à pavimentação de ruas;

II. A Concessão ou ampliação do incentivo ou benefício tributário somente entrará em vigor quando implementadas as medidas acima definidas.

2 – METAS RELATIVAS ÀS DESPESAS

A projeção das metas financeiras de despesas para os exercícios subsequentesw decorre da estimativas da receita total para cada ano, deduzida a margem de 10% destinadas à geração de resultado nominal positivo.

Critérios e premissas utilizadas:

I – o valor total anual projetado para as despesas será igual ou 90% sobre a receita total anual projetada, podendo tal percentual oscilar ao longo do exercício;

II – a variação percentual de 10% refere-se à margem para a geração de resultado nominal positivo, destinado ao pagamento de Restos a Pagar;

III – no valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para fazer frente à criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa e às novas despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos artigos 16º e 17º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

IV – gastos, nas áreas de assistência social, educação, desportos, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, conforme informações dos órgãos com indicação dos critérios utilizados;

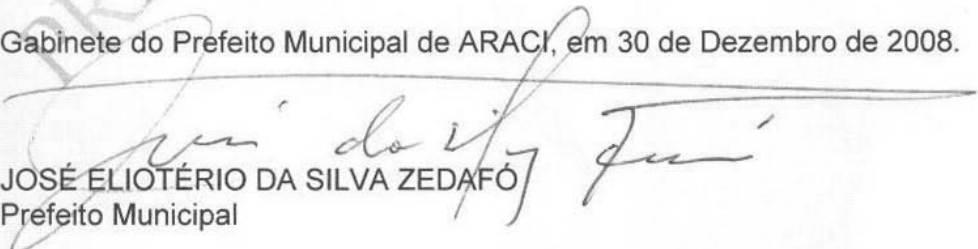
V – despesas com pessoal e encargos sociais, por Poder, programada para 2009, com indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à rreceita líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

VI – recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal;

VII – detalhamento dos principais custos médios utilizados na elaboração do orçamento, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

VIII – programação orçamentária, detalhada por operações especiais, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Gabinete do Prefeito Municipal de ARACI, em 30 de Dezembro de 2008.


JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ
Prefeito Municipal